



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 512/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			


Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Revoga a alínea "a" e altera a alínea "b" do inciso IV do art. 316 e da Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador *BRUNO PACHECO DA COSTA*, em 22/11/2023.


Eduardo Faústina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do suplente de vereador, Sr. Arrison Richelly Berknenbrock, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 12/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade externa na sessão ordinária do dia 15/11/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do Projeto de Lei Complementar.

B.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Em reunião da Comissão realizada em 17/11/2021, foi solicitado parecer da assessoria Jurídica da Presidência desta Casa Legislativa, o qual foi exarado pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, desde que sanada a incompletude do processo legislativo da presente proposição, haja vista que necessita de documentos indispensáveis à compreensão do objeto e execução da medida.

O autor do projeto teve ciência do parecer da assessoria jurídica, mas como se trata de vereador suplente, o mesmo não mais se manifestou no projeto.

Assim, em 03 de agosto de 2023, o vereador Rafael Mello da Silva solicitou que o referido fosse colocado em pauta para apreciação das diligências necessárias para deliberação.

Desta forma, em reunião realizada em 03/08/2023, a CCJ deliberou em solicitar a presença da Secretária da Fazenda, bem como de algum auditor fiscal, ambos do Poder Executivo, a fim de sanar dúvidas da comissão a respeito do projeto. Assim, foi oficiado o Poder Executivo, a fim de solicitar a presença dos servidores referidos acima, para reunião do dia 09/08/2023.

No dia 09/08/2023, a CCJ reuniu-se novamente, constatando a ausência dos servidores do Poder Executivo, convidados através de Ofício dirigido ao Executivo na reunião do dia 03/08/2023, a fim de sanar os questionamentos.

Logo, diante da ausência dos servidores supracitados, decidiu-se, então, em oficiar o Poder Executivo, a fim de que esclareça se é realmente a Receita Federal que informa a municipalidade acerca da baixa ou abertura de qualquer empresa, ou seja, se é um processo automático, bem como da viabilidade técnica do mesmo.

Além disto, solicitou-se, ainda, novo parecer jurídico sobre a legalidade ou não da isenção das obrigações acessórias, como pretende o projeto, manifestando-se ainda se o projeto em trâmite fere a Lei Complementar Federal 123/2006.



Em 23/08/2023, a assessoria jurídica emitiu novo parecer jurídico, pela ilegalidade do artigo 2º, parte final, do Projeto lei em questão, apontando vícios de natureza material e formal que impedem sua tramitação.

No dia 30/08/2023, o Poder Executivo, através do auditor fiscal, Sr. Daniel Fernandes de Carvalho, respondeu o ofício endereçado pela Câmara Municipal de Imbituba, informando que a Receita Federal não informa à municipalidade acerca de abertura e baixa de qualquer empresa de forma automática.

No referido ofício, o auditor fiscal informa ainda que a justificativa apresentada no projeto não é plausível, não refletindo a realidade. Em suma, manifestando-se pela inviabilidade do projeto, que poderia inclusive, gerar gastos e impactar a arrecadação do Município.

Sendo assim, a CCJ, diante das ilegalidades apontadas no Parecer Jurídico e diante da resposta do Ofício, decidiu por reunir-se para dar ser Parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto em análise tem como objetivo promover mudanças no Código Tributário, e particularmente na previsão de multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao cadastro municipal de contribuintes.

Ressalta que a primeira alteração consiste na revogação da alínea “a”, IV, Art. 316 do Código Tributário, uma vez que, segundo o suplente de vereador proponente, a Receita Federal informaria à municipalidade acerca da abertura e baixa de qualquer empresa, ou seja, tratar-se-ia de um processo automático, na qual os dados da empresa seriam transmitidos para o poder municipal que, uma



vez, cômico desta situação, teria todas as informações necessárias para a formalização do cadastro econômico do contribuinte, de onde restaria supostamente indevida o lançamento de infração e multa. Já a segunda visa objetiva excluir do alcance da multa as empresas do porte MEI, ME e EPP que, por diversas razões, não informaram a municipalidade suas respectivas baixas.

Ocorre que, a justificativa apresentada pelo vereador proponente não reflete à realidade, pois conforme resposta do auditor fiscal do Município, a Receita Federal não informa automaticamente a alteração do cadastro econômico dos contribuintes, tão pouco a abertura e baixa das empresas ao Município de Imbituba.

Assim, a supressão da obrigação acessória, tais como do contribuinte informar o fisco da alteração de seu cadastro, e a conseqüente retirada de sanção e de multas propostas pelo projeto, para aqueles que dão baixa de suas empresas, independente de seu formato de empresa ou benefícios decorrentes, como MEIs, MEs E EPPs, torna-se inviável e ilegal, podendo inclusive ocasionar prejuízos à arrecadação como será abordado em item próprio.

Ora, os artigos **230, 231 e 232 do Código Tributário Municipal abaixo transcritos**, definem que o cadastro econômico tem por finalidade o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços no âmbito municipal, para o fim de apuração da tributação devida ao ente municipal, devendo obrigatoriamente nele se inscrever todos os contribuintes que assim se enquadrem, ou seja, não é uma opção facultativa, **mas sim obrigacional**.

No artigo 232, in verbis, dispõe que a inscrição, bem como as **alterações de dados** no Cadastro Econômico Fiscal **serão promovidas pelo contribuinte ou responsável, contador ou empresa contábil credenciada, na forma e condições previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, a alteração dos dados, inclusive sua baixa, é ato obrigacional do contribuinte ou responsável.**

“Art. 230. O Cadastro Econômico Fiscal tem por finalidade o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem, no Município, atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, ainda que alcançadas por isenção ou imunidades tributárias.

Art. 231. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, **são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes**, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação e fiscalização, na forma deste Código. § 1º Incluem-se na obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive suas autarquias, fundações, as sedes dos partidos políticos, as embaixadas diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos. § 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo é extensiva as: I – pessoas físicas ou jurídicas

B



que praticam o comércio ambulante; II – pessoas jurídicas que exploram publicidade no Município, ainda que sediadas em outros Municípios. § 3º Considera-se comércio ambulante: I – o eventualmente realizado em determinadas épocas; II – o realizado em instalações de caráter provisório; III – o realizado individualmente e de qualquer natureza, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 232. **A inscrição, bem como as alterações de dados no Cadastro Econômico Fiscal serão promovidas pelo contribuinte ou responsável**, contador ou empresa contábil credenciada, na forma e condições previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas, para complementação do registro no Cadastro Econômico Fiscal”.

Logo, qualquer alteração no cadastro econômico deve ser comunicado pelo contribuinte ao fisco, como alteração do tipo empresarial, mudança de endereço ou de cidade, baixa de empresa, alterações societárias em geral que possam resultar em alteração do cadastro do contribuinte e sua tributação.

Pois, os sistemas da Receita Federal e do Município não são interligados da forma automática, como presumia o suplente de vereador proponente, razão pela qual toda sua exposição de motivos e justificativas apresentadas no projeto, não serve para sustentar a legalidade do projeto ora em análise.

Cabe ressaltar ainda, esta falta de comunicação de alteração do cadastro do contribuinte poderia gerar vários gastos ao município, gastos de ordem financeira e de tempo, pois são decorrentes da efetivação dos lançamentos e todos os processos administrativos e judiciais decorrentes, tais como: envio de carnês impressos, custos de execuções fiscais (judicial), etc, trazendo prejuízos aos cofres e serviços públicos.

Insta destacar ainda, que já existe norma que concede tratamento diferenciado às empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, qual seja a prevista no **art.38-B da Lei Complementar Federal nº123/2006**, que prevê que **as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis, terão redução de 90% para os MEI e 50% para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, caso efetuem o pagamento de multa no prazo de 30 dias após a notificação (passado o prazo, o valor volta ao montante original).**

Cumprido ressaltar ainda que apesar do projeto tratar de obrigação acessória, a dispensa de sanções e multas pela falta de comunicação do contribuinte quanto à baixa ou alteração de sua empresa, tem reflexos na obrigação principal tributária, pois os lançamentos anuais dos tributos de uma determinada empresa, somente cessam quando a municipalidade tem ciência da



baixa do cadastro econômico comunicada formalmente pelo contribuinte.

Logo, o projeto de lei causaria uma insegurança e falta de previsibilidade da arrecadação como um todo, já que o fisco não teria a comunicação do contribuinte da alteração de seu cadastro, pois como dito acima não é automática pela Receita Federal, assim realizaria os lançamentos e até mesmo emissão de carnês, eventuais notificações e até mesmo processos judiciais de execução fiscal de cobrança, ou seja, poderia gerar prejuízos irreparáveis, pois caso o projeto fosse aprovado, todos estes processos administrativos e judiciais seriam cancelados, mas não o gasto financeiro e de tempo com os mesmos.

O princípio constitucional da eficiência orienta que as atividades realizadas pela Administração Pública devem alcançar sempre os melhores resultados, com o menor custo possível e utilizando-se os meios que se encontram à sua disposição.

Desta forma, aplicando-se os efeitos de tal princípio sobre o Direito Tributário, constata-se que as obrigações acessórias impostas aos contribuintes devem **estimular o seu cumprimento espontâneo e permitir uma melhor fiscalização.**

Sendo assim, a proposta do projeto contraria o princípio constitucional da eficiência, pelas razões esposas acima, além disto, contraria a Lei Federal (art.38-B da Lei Complementar Federal nº123/2006) que já trata das multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Assim, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais e materiais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto apresenta vícios de natureza material e formal, decidindo este Relator pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Relator CCJ

III – Voto

Voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PLC nº 512/2021.

Relator CCJ



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 22 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 512/2021.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2023.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro